DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5242/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8099/2013
PROTOCOLO	: 1416555
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2010
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 122/2010, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, tendo por objeto a contratação de apólice de seguro para quatro ônibus da frota municipal. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro ao terceiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 12937/2014 (peça n. 41, fls. 617-623), concluiu pela regularidade do primeiro e segundo termos aditivos e da execução financeira, ressalvando que as cópias dos referidos termos aditivos foram remetidas intempestivamente a este Tribunal. No que se refere ao terceiro termo aditivo, a 1ª ICE concluiu por sua irregularidade, em virtude do não encaminhamento do parecer jurídico para a celebração do aditamento contratual.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) firmou o seguinte entendimento:

> Na esfera da execução financeira, não obstante se encontrar contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado, resta prejudicada em razão da ilegalidade na formalização do 3º termo de aditamento.
>
> Estando ilegal e irregular o termo aditivo não se pode falar em aprovação da execução financeira, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação. O termo aditivo e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes. (peça n. 42, fl. 626)

A partir disso, o representante do MPC concluiu, no Parecer n. 7052/2015 (peça n. 42, fls. 624-627), que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso III, § 4º, do

artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

II - **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do 3º termo aditivo, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º, e inciso II, do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - **multa** aos jurisdicionados, Senhores: **José Arthur Soares de Figueiredo**, inscrito no CPF n. 202.994.781-49 (remessa intempestiva do 1º e 2º termos aditivos), e **Pedro Aparecido Rosário**, inscrito no CPF n. 137.021.838-92 (ausência do Parecer Jurídico, referente ao 3º termo aditivo), com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Se- ção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 e ao parágrafo único do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93, respectivamente;

(...)

Em virtude das falhas apontadas, o senhor Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 45215/2016) a apresentar a este Tribunal cópia do parecer jurídico para a celebração do terceiro termo aditivo ao contrato. O senhor Leonel Lemos de Souza Brito atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita, tendo a cópia do referido parecer jurídico sido juntada aos autos (peça n. 51, fls. 644-645).

É o relatório.

DECISÃO

Considerando o comparecimento do jurisdicionado aos autos, observo que a falha referente à ausência de parecer jurídico para a celebração do terceiro termo aditivo ao contrato foi sanada.

Diante disso, analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos aos termos aditivos e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva das cópias dos primeiro e segundo termos aditivos. Contudo, no que se refere ao primeiro termo aditivo, a multa pela remessa intempestiva não deve ser aplicada, visto que no tempo dos fatos ainda não havia previsão legal para sancionar

tal irregularidade, ou seja, não havia tipicidade para adequar o fato (intempestividade) ao tipo (modelo legal, abstratamente formulado pelo legislador). A adequada tipificação somente passou a existir com advento da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que instituiu em seu art. 46 a penalização incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal. Portanto, diante da falta de previsão legal anterior à intempestividade apurada nos autos, é indevida a aplicação de multa pela remessa intempestiva da cópia do primeiro termo aditivo ao contrato.

Em razão do exposto, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 122/2010, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Jose Arthur Soares de Figueiredo**, CPF 202.994.781-49, Prefeito Municipal de Bonito na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 122/2010;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de junho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT